

# DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

---

Pregão Eletrônico nº 01/2025

Objeto: Contratação de link dedicado de internet para o Conselho Regional de Nutrição da 2ª Região (CRN-2)

## I – RELATÓRIO

A empresa Telefônica Brasil S/A apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025, cujo objeto é a contratação de 01 (um) link dedicado de internet de 250 Mbps, via fibra óptica, com velocidade simétrica, disponibilidade mínima de 99,8% e suporte técnico 24x7.

## II – ANÁLISE

### 1. Tempestividade e legitimidade

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), sendo considerada tempestiva. A empresa também tem legitimidade para impugnar o edital, conforme previsto na mesma lei, que permite a qualquer interessado apontar possíveis irregularidades ou solicitar esclarecimentos.

### 2. Mérito

#### 2.1. Exigência de índices contábeis

O edital exige que os licitantes apresentem índices contábeis (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral) superiores a 1. Embora a Lei nº 14.133/2021 permita esse tipo de exigência, ela também determina que seja proporcional e tecnicamente justificada.

No caso, não houve justificativa técnica formal da área demandante para exigir esses índices. Isso pode restringir a competitividade do certame.

#### 2.2. Alternativa legal

Diante disso, é mais adequado permitir que os licitantes comprovem sua capacidade econômico-financeira por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, conforme previsto na legislação.

### 2.3. Esclarecimento sobre o valor estimado

O valor estimado informado no edital é anual: R\$ 12.732,84. O valor mensal médio é de R\$ 1.061,07.

### 2.4. Questionamentos sobre os serviços

Os requisitos técnicos exigidos no edital (experiência na cidade de Porto Alegre, prazo de instalação de 7 dias úteis e disponibilidade de 99,8%) são compatíveis com a criticidade do serviço e com o Acordo de Nível de Serviço (ANS).

Não há exigência de redundância física de rede. O Conselho possui infraestrutura interna (firewall e roteadores) capaz de realizar o balanceamento ou fail-over, se necessário.

## III – CONCLUSÃO

- A impugnação é tempestiva e legítima.
- A exigência de índices contábeis não foi devidamente justificada, podendo restringir a participação de empresas.
- Recomenda-se adequar o edital, permitindo comprovação alternativa por capital social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado.

## IV – DECISÃO

Acolho parcialmente a impugnação e determino:

1. A retificação do item 9.20.4 do edital, incluindo a possibilidade de comprovação alternativa da qualificação econômico-financeira.
2. A republicação do edital com a alteração e a reabertura dos prazos, conforme o art. 55 da Lei nº 14.133/2021.
3. A publicação desta decisão no Portal Nacional de Contratações Pùblicas (PNCP) e no sistema eletrônico de compras, com ciência ao impugnante.

Porto Alegre/RS, 15 de outubro de 2025

Documento assinado digitalmente



DANIELA DA SILVA  
Data: 15/10/2025 15:35:26-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Daniela da Silva

Pregoeira do CRN-2